



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002434-37.2025.8.26.0502, da Comarca de Bauru, em que é agravante WILLIAN ROBERTO DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002434-37.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: WILLIAN ROBERTO DE SOUSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

BAURU

VOTO Nº **52.683-6**

Agravo. Indeferimento de livramento condicional. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Sentenciado recentemente beneficiado com a progressão ao regime semiaberto. Proibição de progressão “per saltum”. Prática de falta grave. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Inteligência do art. 83, inciso III, "a", do Código Penal. Tema 1161, do STJ. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 18/19, que concedeu o pedido de progressão de regime, mas indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 24/29).

Afirma que o reeducando não praticou faltas disciplinares, possui bom comportamento e resgatou o lapso temporal necessário para ser beneficiado com o livramento condicional em 13/05/2024.

Pleiteia a concessão do benefício de livramento condicional.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 34/36 e 37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 50/53).

É o relatório.

Trata-se de agravante em cumprimento de pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado,

com término de cumprimento da reprimenda previsto para 04/12/2027 (fls. 05/07), com anotação de falta grave, homologada em 12/04/24 (autos de execução n.º 0008191 08 2023 8 26 0041)..

Em decisão proferida no dia 10 de fevereiro de 2025, foi concedida a progressão ao regime semiaberto e indeferido o pedido de livramento condicional (fls. 18/19), fundamentando que:

[...] É certo que o executado ostenta igualmente lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou uma falta disciplinar de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Assim, verifica-se que o reeducando cumpria pena em regime fechado quando foi recentemente beneficiado com a progressão ao regime intermediário, de modo que não era mesmo o caso de concessão do livramento condicional em tão pouco tempo (benesse que se encontra na linha de progressão regular).

Vale o destaque ao disposto no art. 112, da Lei de Execução Penal que expressamente veda a progressão "*per saltum*", *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Tanto que o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal esclarece que: "*se o condenado estiver no regime fechado*

não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução”.

Aliás, ressalte-se a Súmula nº 491, do C. Superior Tribunal de Justiça determina: *“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”.*

Necessário no presente caso que o reeducando vivencie as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário.

Observe-se que a execução de pena privativa de liberdade se **realiza em várias etapas**, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente **por livramento condicional**.

Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

A liberdade condicional não exsurge como instituto independente, mas se encontra numa mesma linha de progressão regular até que o condenado a alcance na execução penal.

Anota **Basileu Garcia** que

[...] o sistema progressivo, de origem inglesa, teve por objetivo obter o aperfeiçoamento moral do condenado, através de sucessivas fases, paulatinamente alcançadas. A primeira é o isolamento celular absoluto. Antes de reconquistar inteiramente a liberdade, o sentenciado recebe o benefício do livramento condicional.

Durante o isolamento celular, que visa possibilitar meditar sobre o seu crime, é visitado por enviados da administração penitenciária, que procuram exercer sobre o seu ânimo influências moralizadoras. Segue-se, depois, um período extenso, o maior da duração da pena, em que trabalha em comum com os outros sentenciados, ficando isolado, à noite, na sua cela.

A terceira fase é o livramento condicional, concedido àquele que se mostra em condições de usufruir a liberdade antes do integral cumprimento da pena. Crofton, diretor das prisões da Irlanda, modificou o sistema, que passou a ser conhecido pelas denominações de progressivo ou irlandês, adicionando-lhe uma nova fase, entre o segundo e o terceiro períodos, na qual o condenado seria remetido a trabalhar ao ar livre, em colônias penais, até ficar apto a receber o livramento condicional.

O sistema adotado pelo nosso Código Penal, para a pena de reclusão, desdobra essas gradações” (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo II, 4ª edição, Max Limonad Editora, São Paulo, 1966, pág. 416/417).

Continua o mestre - **“o livramento condicional é elemento integrante do sistema progressivo ou irlandês**. Antes de chegar ao término da pena que lhe foi imposta, poderá o sentenciado ser restituído à liberdade, se se verificar a sua regeneração” (ob. cit. pág. 557).

Destaca-se ainda a tese firmada no Tema Repetitivo 1161, do STJ: *A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*

Assim, deve ser mantida a r. decisão impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

6

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator